



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.351 - RJ (2014/0188723-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE OMIR RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO : SERGIO PINTO CARDOSO
AGRAVADO : CLOVIS ALEXANDER LOPES MOUZINHO
AGRAVADO : ROSILENE PEREIRA BOMFIM
AGRAVADO : CARLA APARECIDA FREITAS DE SA
AGRAVADO : RITA DE CASSIA FONTES SESSA
AGRAVADO : ELIETE DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : PATRICIA FREITAS DE FARIA
AGRAVADO : CLAUDIA DA CUNHA VIEITAS MIRANDA
ADVOGADO : GILBERTO BARTOLAZI VIDAURRE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LEI ESTADUAL 1.206/1987. *DECISUM* FUNDAMENTADO EM DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. VERIFICAÇÃO DA ABRANGÊNCIA DOS EFEITOS DO FEITO COLETIVO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O STJ vem orientando-se no sentido de que, para verificar a violação ao art. 1º e 3º do Decreto 20.910/1932, por não se ter declarado a prescrição do próprio fundo de direito, faz-se necessário analisar as normas presentes na legislação local (a fim de aferir se o direito da parte recorrida foi efetivamente negado pela norma estadual), o que descabe na via especial, nos termos da Súmula 280/STF, uma vez que o Recurso Especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais.

3. Ademais, nota-se que a modificação do acórdão vergastado, além de depender da interpretação de lei local, qual seja, a Lei Estadual 1.206/87, o que não se admite ante o óbice da Súmula 280/STF, ainda demanda o reexame do contexto fático-probatório, no que tange à abrangência dos efeitos do feito coletivo que deu origem ao pleito dos ora recorridos. Dessarte, incide, *in casu*, o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 11 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.351 - RJ (2014/0188723-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE OMIR RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO : SERGIO PINTO CARDOSO
AGRAVADO : CLOVIS ALEXANDER LOPES MOUZINHO
AGRAVADO : ROSILENE PEREIRA BOMFIM
AGRAVADO : CARLA APARECIDA FREITAS DE SA
AGRAVADO : RITA DE CASSIA FONTES SESSA
AGRAVADO : ELIETE DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : PATRICIA FREITAS DE FARIA
AGRAVADO : CLAUDIA DA CUNHA VIEITAS MIRANDA
ADVOGADO : GILBERTO BARTOLAZI VIDAURRE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão (fls. 550-553, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

A parte agravante alega que efetivamente houve negativa de prestação jurisdicional. Além disso, afirma que:

Finalmente, há que se dizer que não a existe nenhuma necessidade de apreciação de lei local. Apenas se requer a aplicação devida do direito federal, estampado na regra de prescrição prevista no Decreto nº 20.910/32, nada mais.

Da mesma forma, a matéria sob exame deste eg. STJ é unicamente de direito; não há matéria de fato que necessite ser revolvida.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.351 - RJ (2014/0188723-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.10.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 458, II, e 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a Corte local consignou (fls. 315-317, e-STJ):

Trata-se de pedido formulado por servidores ativos do Poder Judiciário buscando a implementação imediata do saldo residual do reajuste de 24% (vinte quatro por cento) em seus vencimentos, além do reconhecimento e satisfação das diferenças pretéritas, pelos alegados pagamentos a menor.

Os autores não figuraram como parte nos processos judiciais que são relacionados ao tema e que se tornaram notórios, que são o Mandado de Segurança 0003051-74.1987.8.19.0000 (1987.004.00583), julgado pelo Órgão Especial deste Tribunal e a ação ordinária 002410-36.1988.8.19.0001 (1988.001.040463-2), julgada pela 3ª Vara de Fazenda Pública.

Como se sabe, no mencionado Mandado de Segurança 583/87 foi reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 1.206/1987, na parte (art. 5º) que excluía os servidores do Poder Judiciário do reajuste geral previsto para todos os demais servidores estaduais. O fundamento daquela respeitável decisão foi a violação do princípio geral da isonomia.

(...)

O caso é de extensão do reajuste e não de qualquer espécie de aumento ou vantagem, espécies do gênero acréscimo salarial. O percentual de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24% que representa resíduo do montante previsto no art. 1º, da lei nº 1.206/87 (70,5%), conforme apurado, por perícia, no processo ajuizado por grupo de servidores contemporaneamente à declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da lei estadual nº 1.206/87.

Esta Corte Superior vem orientando-se no sentido de que, *in casu*, para verificar a violação dos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/1932, por não se ter declarado a prescrição do próprio fundo de direito, faz-se necessário analisar as normas presentes na legislação local a fim de aferir se o direito das recorridas foi efetivamente negado pela norma estadual, o que descabe na via especial, nos termos da Súmula 280/STF, uma vez que o Recurso Especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REVISÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1 - Examinando hipóteses semelhantes a dos presentes autos, nas quais também se discutia a inclusão da gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, a jurisprudência predominante desta Corte tem se orientado no sentido de que o exame da alegação de que teria ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Decreto Estadual 5.045/1998), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

2 - Precedentes específicos.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 305.936/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/09/2013).

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EMBASADO EM DIREITO LOCAL. REVISÃO. SÚMULA 280/STF.

1. O recorrente defende a prescrição do fundo de direito, pois, entre o início da vigência do Decreto Estadual 5.045/98 - que teria negado o próprio direito de recebimento de adicional por tempo de serviço sobre a TIDE - e a data da propositura dessa ação, passaram-se mais de 5 anos.

2. O Tribunal a quo entendeu não configurada a prescrição do fundo de direito, mas apenas de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ, porquanto o Decreto estadual em questão não teria negado o direito pleiteado.

3. Na espécie em análise, para verificar a violação dos arts. 1º e 3º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Decreto 20.910/32, por não se ter declarado a prescrição do próprio fundo de direito, faz-se necessário analisar as normas presentes no Decreto estadual 5.045/98 - para aferir se o direito dos recorridos foi efetivamente negado pela norma estadual -, o que é inviável, na via especial, a teor da Súmula 280/STF. (...)

(AgRg no AREsp 266.070/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 09/04/2013).

Outrossim, nota-se que a modificação do acórdão vergastado, além de depender da interpretação de lei local, qual seja, a Lei Estadual 1.206/87, o que não se admite ante o óbice da Súmula 280/STF, ainda demanda o reexame do contexto fático-probatório, no que tange à abrangência dos efeitos do feito coletivo que deu origem ao pleito dos ora recorridos. Dessarte, incide, *in casu*, o disposto na Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0188723-9

AgRg no
AREsp 556.351 / RJ

Números Origem: 00514878420128190001 201424557630 514878420128190001

PAUTA: 11/11/2014

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE OMIR RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO	: SERGIO PINTO CARDOSO
AGRAVADO	: CLOVIS ALEXANDER LOPES MOUZINHO
AGRAVADO	: ROSILENE PEREIRA BOMFIM
AGRAVADO	: CARLA APARECIDA FREITAS DE SA
AGRAVADO	: RITA DE CASSIA FONTES SESSA
AGRAVADO	: ELIETE DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO	: PATRICIA FREITAS DE FARIA
AGRAVADO	: CLAUDIA DA CUNHA VIEITAS MIRANDA
ADVOGADO	: GILBERTO BARTOLAZI VIDAURRE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE OMIR RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO	: SERGIO PINTO CARDOSO
AGRAVADO	: CLOVIS ALEXANDER LOPES MOUZINHO
AGRAVADO	: ROSILENE PEREIRA BOMFIM
AGRAVADO	: CARLA APARECIDA FREITAS DE SA
AGRAVADO	: RITA DE CASSIA FONTES SESSA
AGRAVADO	: ELIETE DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO	: PATRICIA FREITAS DE FARIA
AGRAVADO	: CLAUDIA DA CUNHA VIEITAS MIRANDA
ADVOGADO	: GILBERTO BARTOLAZI VIDAURRE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.